

TC 033.373/2019-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Barreiros/PE

Responsáveis: Carlos Artur Soares de Avellar Júnior (CPF 764.704.664-00) e Elimario de Melo Farias (CPF 617.108.904-44)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, e de Elimario de Melo Farias, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2017 até o momento, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

HISTÓRICO

2. Em 18/12/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1186/2019.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Barreiros/PE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2016, totalizaram R\$ 487.858,00 (peça 7).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Barreiros - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 17), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 487.858,00, imputando-se a responsabilidade a Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, e a Elimario de Melo Farias, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2017 até o momento, na condição de sucessor.

7. Em 23/8/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 18), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 19 e 20).



8. Em 3/9/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 21).

9. Na instrução inicial (peça 25), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do responsável Carlos Artur Soares de Avellar Júnior e de audiência do responsável Elimario de Melo Farias.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 27), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis e, transcorrido o prazo regimental, o responsável Carlos Artur Soares de Avellar Júnior ingressou com sua defesa (peça 35), e o responsável Elimario de Melo Farias permanece silente, até o presente momento.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/8/2017, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 21/8/2017, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

11.1. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, por meio do ofício acostado à peça 2, p. 3-4, recebido em 11/6/2018, conforme AR (peça 4).

11.2. Elimario de Melo Farias, por meio do ofício acostado à peça 3, p. 3-4, recebido em 19/6/2018, conforme AR (peça 5).

Valor de Constituição da TCE

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 498.735,92, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
Carlos Artur Soares de Avellar Júnior	000.869/2015-5 (TCE, aberto) e 033.843/2019-8 (TCE, aberto)
Elimario de Melo Farias	Não há processo

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Preliminarmente, cumpre destacar que, embora a audiência do Sr. Elimario de Melo Farias tenha sido encaminhada para seu endereço registrado na base CPF da Receita Federal (peças 30 e 37), constata-se que o mesmo é o atual Prefeito do município de Barreiros/PE.

16. Nesse contexto, e considerando o disposto no art. 76, da Lei 10.406/2002 (Código Civil), a sua audiência deverá ser encaminhada ao seu domicílio necessário, ou seja, o endereço da sede da



Prefeitura de Barreiros/PE.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

17. Nota-se que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

18. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 22/8/2017, e o ato de ordenação da audiência muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

CONCLUSÃO

19. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a audiência do responsável Elimario de Melo Farias não foi encaminhada para o seu domicílio necessário, o que exige o envio da notificação ao endereço da sede da Prefeitura de Barreiros/PE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo o reenvio do ofício de audiência do responsável Elimario de Melo Farias (peça 38), desta feita, utilizando-se o endereço da sede da Prefeitura de Barreiros/PE.

Secex-TCE,
em 25 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)
MARCELO TUTOMU KANEMARU
Matrícula TCU 3473-8